



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Taubaté	Nº 095/0087/16		
INTERESSADO	Daniel Ambrogi Barbosa da Luz (aluno)		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 63/2016	CEB	Aprovado em 24/02/2016 Comunicado ao Pleno em 02/03/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, protocolado neste Conselho em 01-02-16, contra a retenção do aluno Daniel Ambrogi Barbosa da Luz, nascido em 04-09-98, retido na 2ª série do Ensino Médio, em 2015, na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio São Luís/Colégio São Luís, jurisdicionado à DER Taubaté, que não obteve média regimental para aprovação em Matemática, Literatura, Química e Técnicas de Redação (fls. 07).

A pontuação necessária para aprovação é vinte e oito pontos ou média anual sete. O aluno pode participar da recuperação final em todas as disciplinas em que não atingir essa pontuação e será considerado aprovado se obtiver nota igual ou superior a cinco em todas as recuperações finais que participou.

Disciplinas	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	Soma Notas	Rec	Média Final
Educação Física	-	-	-	-	-	-	-
Biologia	6,0	6,5	8,0	7,5	28,0	-	7,0
Sociologia	5,5	7,5	5,5	6,5	25,0	5,3	6,0
Matemática	5,5	6,0	4,5	5,5	21,5	1,5	3,5
Português	6,5	6,0	7,0	7,5	27,0	5,0	6,0
Literatura	5,0	5,5	4,5	6,0	21,0	2,5	4,0
Geografia	7,0	7,0	5,5	6,5	26,0	6,4	6,5
História	6,5	7,5	7,5	7,5	29,0	-	7,5
Física	5,0	6,5	6,5	6,5	24,5	8,7	7,5
Química	4,5	7,0	6,5	7,0	25,0	2,5	4,5
Inglês	5,5	8,0	5,5	7,0	26,0	6,5	6,5
Técnicas de Redação	3,0	6,5	5,5	4,5	19,5	1,75	3,5
Filosofia	4,0	6,5	5,5	6,0	22,0	5,5	5,5

O responsável pelo aluno apresentou pedido de reconsideração junto à escola em 18-12-15 (fls. 05 e 05/verso), e o Conselho de Classe manteve a retenção em 18-12-15 (fls. 06 e de fls 10 a 12).

No Recurso à DER Taubaté, protocolado na escola em 21-12-15 (de fls. 22 a 26), o responsável informa que a escola, apesar de alegar que a causa do baixo aproveitamento do aluno era a defasagem e a desmotivação, não resgatou conceitos nem tomou providências durante o ano letivo e ressalta que “*Plantão de Dúvidas também não caracteriza atendimento educacional pedagógico*”.

A Escola encaminhou o recurso à DER em 23-12-15 (fls. 03 e 03/verso). A Supervisão de Ensino entendeu ser necessário que a escola enviasse relatórios da direção e do professor de cada disciplina, justificando a retenção, o que ocasionou um prazo maior para o seu parecer (de fls. 259 a 261).

A DER indeferiu o pedido de recurso em 22-01-16 (de fls. 262 a 269), pois não foram encontradas evidências que demonstrem descumprimento da legislação ou qualquer atitude irregular ou discriminatória contra o estudante e ressaltando que o mesmo não compareceu às atividades de recuperação oferecidas pela escola durante o ano.

O responsável pelo aluno encaminhou Recurso Especial a este Colegiado, em 27-01-16 (fls. 270, 270/verso a 277), reafirmando que somente foram oferecidos plantões de dúvidas, *“sem o professor titular da matéria, e que em nenhum momento a escola se propôs a rever estratégias de aprendizagem, elaborando um plano específico para sua recuperação”*. Informou que o aluno foi transferido para outra escola para o ano letivo de 2016. Questionou a data e a avaliação dos Professores constantes nos relatórios individuais de cada disciplina.

1.2 APRECIÇÃO

Os responsáveis tiveram oportunidade de se informar sobre as dificuldades e progresso do aluno nas reuniões de pais e mestres. Foram oferecidas atividades de recuperação, na forma de plantões de dúvidas, recurso não aproveitado pelo aluno para melhorar seu aproveitamento escolar.

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado no caso, portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Daniel Ambrogi Barbosa da Luz, retido na 2ª série do Ensino Médio, em 2015, na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio São Luís/Colégio São Luís, jurisdicionado à DER Taubaté.

2.2 Informe-se, aos responsáveis pelo aluno, que a Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96, no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola *“poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”*.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, à Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio São Luís/Colégio São Luís, à DER Taubaté, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de fevereiro de 2016.

a) Cons.^a Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente